



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.721907/2012-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.715 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IRPF - glosa de dedução de IRRF  
**Recorrente** MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

BENS EM CONDOMÍNIO. ALUGUEL. GLOSA DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO.

Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver. As despesas de condomínio devem ser proporcionais à parte de cada condômino. Na apuração do imposto devido no ajuste anual, a dedução do imposto de renda retido na fonte somente pode ser feita se essa retenção corresponder aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 147/151), relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por omissão de rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.076,66; e por dedução indevida de imposto retido na fonte, dessa mesma empresa, no valor de R\$ 3.118,48.

As infrações foram apuradas em análise de Solicitação de Retificação de Lançamento referente à notificação anterior de fls. 26/29, conforme documentos de fls. 24/144.

Na descrição dos fatos, assim apontou a autoridade fiscal:

*“Foram pagos à Sra. Margarida e Sra. Laurinda, a título de aluguéis: rendimentos brutos no total de R\$ 138.881,16; IRRFonte total R\$ 24.309,45 e Desps. com Condomínio (total) R\$ 35.338,85. Posto que cabe a cada contribuinte 50% dos rendimentos, apuramos: Rend. Bruto (50%) R\$ 69.440,58; IRRFonte (50%) R\$ 12.154,73. Condomínio (50%) R\$ 17.669,43 e Rend. Líquido Tributável (50%) R\$ 51.771,16.”*

Na impugnação (fls. 02 e 05/08) a contribuinte concordou com a infração da omissão de rendimentos, mas contestou a glosa da dedução de imposto retido na fonte, alegando, em síntese, que o rendimento e o imposto retido na declaração confere com os valores informados nos informes de rendimentos da Sra. Margarida (contribuinte) e Laurinda (sua mãe); que os rendimentos de aluguéis correspondem à 50% para cada uma; que o prédio é de usufruto de ambas e não há condomínio pessoa jurídica; que a Sra. Margarida arcava com a maior parte das despesas de condomínio e por essa razão recebia um valor maior de dessas despesas pela CEF; que a CEF errou ao reter imposto de renda também sobre o reembolso de despesas de condomínio; que é inadmissível somar os valores da retenção e dividir ao meio, como fez o Auditor e que não há explicação razoável para a glosa, se são diferentes os valores brutos pagas a cada uma, conforme as despesas arcadas individualmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP), às fls. 45/46, julgou improcedente a impugnação por entender correto o procedimento, em observância da legislação civil e tributária vigentes.

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 182/186, discordando da pretensão do Fisco de somar os dois impostos retidos na fonte (R\$ 15.273,21 descontado da recorrente, mais R\$ 9.036,24 descontado da condômina Laurinda, no valor total de R\$ 24.309,45 dividido por 2 = R\$ 12.154,72), e compensar apenas o valor dessa metade, porque o imóvel pertence 50% para cada uma.

Ressalta que a CEF pagou para a recorrente Margarida, o rendimento bruto de R\$ 83.104,64, e reteve na fonte o imposto de R\$ 15.273,21, de acordo com o informe de rendimentos de fls. 116, enquanto que da sua mãe e condômina, Laurinda, o rendimento bruto foi de R\$ 55.776,52, e o imposto retido na fonte de R\$ 9.036,24. E que os valores assim retidos foram declarados corretamente em cada uma das declarações.

Diz que os rendimentos dos aluguéis são metade para cada uma (50%). Mas que ficou comprovado nos autos, que as despesas do condomínio foram custeadas pela recorrente, e como não há uma pessoa jurídica para o condomínio, a CEF fez o reembolso das despesas do condomínio em nome da recorrente, por isso que seu rendimento é de R\$ 83.104,64 e o da condômina Laurinda de R\$ 55.776,52, correspondendo justamente essa diferença de rendimento, ao reembolso das despesas do condomínio, conforme comprovado nos autos pelos extratos bancários fornecidos pela CEF.

Destaca que a declaração dos rendimentos dos aluguéis foi feita de acordo com o art. 15, do Decreto 3.000/99, ou seja, 50% para cada condômina, apenas com a exceção de que a recorrente, além do aluguel, recebeu reembolso de despesas do condomínio e, por isso, recebeu uma quantia maior e IRRF também maior. Diz que a recorrente nada mais fez do que lançar o valor total recebido (aluguel menos o valor do condomínio), e abater o IRRF do qual foi deduzido. Cita os artigos 49 e 50 do Decreto 3.000/99.

Argumenta que a CEF não deveria ter retido o imposto sobre as despesas de condomínio, mas, a partir do momento que sofreu a retenção, faz jus à compensação integral.

Pede que seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Observa-se que a autoridade fiscal, em face dos argumentos e do conjunto probatório trazidos pela contribuinte às fls. 24/128, confirmou que a contribuinte (Sra. Margarida) e a Sra. Laurinda receberam rendimentos de aluguéis da CEF na proporção de 50% para cada uma; bem como reconheceu que nos valores informados em DIRF pela fonte pagadora constavam montantes relativos a despesas de condomínio, tanto que a fiscalização abateu esses valores dos rendimentos tributáveis. Tal situação é incontroversa.

A lide se restringe quanto à forma adotada pela fiscalização, no lançamento, para apurar o montante de imposto retido na fonte passível de dedução na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) da recorrente, em relação ao ano-calendário 2007.

Como se verifica na planilha de fls. 131, abaixo reproduzida, a fiscalização, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, fez um resumo anual dos valores de rendimento bruto, IRRF, despesas de condomínio e de rendimento líquido, informados pelas

condôminas; e, em seguida, somou esses valores e os dividiu na proporção de 50% para cada uma:

EXERCÍCIO 2008/ANO-CALENDÁRIO 2007

Margarida Maria da Cruz Maia		Laurinda da Cruz Guimaro	
Rendimento Bruto Anual	83.104,64	Rendimento Bruto Anual	55.776,52
IRRFFonte /total anual	15.273,21	IRRFFonte /total anual	9.036,24
Desp. Condomínio /total anual	31.333,47	Desp. Condomínio /total anual	4.005,38
Rendimento Líquido Anual	51.771,17	Rendimento Líquido Anual	51.771,14
Totais(100%)			
Rendimento Bruto Anual	138.881,16		
IRRFFonte /total anual	24.309,45		
Desp. Condomínio /total anual	35.338,85		
Rendimento Líquido Anual	103.542,31		
Margarida Maria da Cruz Maia(50%)		Laurinda da Cruz Guimaro(50%)	
Rendimento Bruto Anual	69.440,58	Rendimento Bruto Anual	69.440,58
IRRFFonte /total anual	12.154,73	IRRFFonte /total anual	12.154,73
Desp. Condomínio /total anual	17.669,43	Desp. Condomínio /total anual	17.669,43
Rendimento Líquido Anual	51.771,16	Rendimento Líquido Anual	51.771,16

Assim, apurou que o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos relativos à autuada, Sra. Margarida, se consubstanciou no valor de R\$ 12.154,73 e não R\$ 15.273,21, declarado na DIRPF. Tal constatação ocasionou a glosa da dedução de IRRF no valor de R\$ 3.118,48.

De se destacar que esse procedimento adotado pela fiscalização, de considerar os rendimentos e a tributação até o limite da proporção cabível a cada condômino, encontra respaldo no art. 15 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), conforme abaixo:

***Art. 15 Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.***

*Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66) (Grifou-se)*

A proporcionalização das despesas de condomínio de acordo com a parte de cada condômino também está em consonância com o art. 1.315 do Código Civil Brasileiro, conforme abaixo:

***Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.***

---

*Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.*

Ressalta-se ainda que, na apuração do imposto devido no ajuste anual, a dedução do imposto de renda retido na fonte somente pode ser feita se essa retenção corresponder aos rendimentos incluídos na base de cálculo, conforme Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, a seguir:

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*(...)*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;***

*(Grifou-se)*

Portanto, como os rendimentos que remanescem na base de cálculo da recorrente, recebidos dessa fonte pagadora, correspondem a 50% do total pago, somente é possível deduzir o imposto retido nessa mesma proporção, pois, do contrário, se estaria abatendo imposto que sequer se refere ao rendimento declarado, o que é proibido pelo dispositivo acima transcrito.

Assim, diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora